

19/06/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.028.574 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: NERCI SANTIN
ADV.(A/S)	: RICARDO FRETTE FLORES
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: COLIGAÇÃO PRA FRENTE ABELARDO LUZ
ADV.(A/S)	: MARLON CHARLES BERTOL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 'e' DA LC 64/90. APLICAÇÃO DA LC 135/2010 A FATOS ANTERIORES. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE. ADCs 29 E 30 E ADI 4.578. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as modificações trazidas pela LC 135/2010 são aplicáveis a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (sejam eles condenações criminais, cíveis ou eleitorais), sem que isso importe ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada ou à irretroatividade legal (Precedente: ADCs 29 e 30 e ADI 4.578, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/06/2012).

2. O Tema 860 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 929.670, ainda pendente de julgamento, refere-se especificamente à *“possibilidade de aplicação do prazo de 8 anos de inelegibilidade por abuso de poder previsto na Lei Complementar 135/2010 às situações anteriores à referida lei em que, por força de decisão transitada em julgado, o prazo de inelegibilidade de 3 anos aplicado com base na redação original do art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/1990 houver sido integralmente cumprido”*. Não há, portanto, semelhança com a hipótese dos autos, na qual se indeferiu pedido de registro de candidatura por força da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC 64/90.

RE 1028574 AGR / SC

3. Eventual modificação da jurisprudência do STF, sinalizada pelo reconhecimento de repercussão geral no RE 929.670, estaria limitada especificamente à hipótese de inelegibilidade da alínea “d” do art. 1º, I, da LC 64/90.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual, de 9 a 16 de junho de 2017**, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Celso de Mello.

Brasília, 19 de junho de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

19/06/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.028.574 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: NERCI SANTIN
ADV.(A/S)	: RICARDO FRETTE FLORES
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: COLIGAÇÃO PRA FRENTE ABELARDO LUZ
ADV.(A/S)	: MARLON CHARLES BERTOL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por Nerci Santin em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário e manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura e o seu afastamento definitivo do cargo de prefeito do Município de Abelardo Luz/SC em virtude da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e” da LC 64/90, determinando, ainda, a realização de novas eleições na municipalidade, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

O agravante alega, de início, que o presente caso efetivamente guarda similitude com o RE-RG 929.670, pois tal paradigma estaria sendo “*utilizado como precedente de revisão para discussão de todas as questões envolvendo a aplicação retroativa da LC 135/2010*” (e.DOC 9, p. 7), e não apenas a aplicação da alínea “d” do art. 1º, I, da LC 64/90.

Sustenta, ainda, que alguns ministros do STF já manifestaram a necessidade de reexame do tema da retroatividade da LC 135/2010, reconhecendo a possibilidade de modificação do entendimento firmado no julgamento das ADCs 29 e 30 e ADI 4578. Cita, como exemplo, as decisões monocráticas proferidas nas RCL 24224/MC, RCL 26077, RCL 26090 e RCL 26094. Nessa linha, argumenta que seria o caso de se reconhecer a superação antecipada desse entendimento (*antecipatory overruling*) na decisão deste recurso extraordinário, uma vez que o

RE 1028574 AGR / SC

próprio Supremo já teria sinalizado para sua possível modificação.

Aduz ofensa à coisa julgada pelo fato de ter sido aplicada inelegibilidade de oito anos quando *“já transcorrido o prazo então previsto em lei e acobertado pela coisa julgada (3 anos – redação originária da LC nº 64)”* (eDOC. 9, p. 11), bem como em virtude de a decisão ora agravada não ter considerado *“as recentes mudanças na jurisprudência da Suprema Corte, sendo uma tendência natural a alteração do entendimento outrora fixado”* (eDOC. 9, p.11).

Argumenta, também, ter havido violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a decisão agravada estaria fundamentada em tese já superada.

Assevera que o recurso extraordinário deveria ter sido julgado pelo colegiado, sobretudo considerando que a Suprema Corte teria sinalizado a mudança de seu posicionamento com relação ao tema.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo *“para que seja suspensa a decisão monocrática recorrida, revigorando a decisão que concedeu efeito suspensivo ao extraordinário, determinando-se a continuidade do mandato para o qual o Agravante foi eleito democraticamente, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário pelo órgão colegiado desta Suprema Corte”* (eDOC. 9, p. 17).

Justifica o pedido de efeito suspensivo aduzindo que o novo prazo de inelegibilidade previsto na LC 135/2010 não pode ser aplicado na espécie, tendo em vista a vedação da retroação da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da CF). Alega, também, que a inelegibilidade decorrente da condenação criminal estava acobertada pela coisa julgada e sustenta que a aplicação de inelegibilidade em razão de crime apenado com multa ofende aos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal. Por fim, assevera que foi eleito com mais de sessenta por cento dos votos válidos, devendo ser prestigiada a vontade popular expressa nas urnas.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja cassada a decisão recorrida.

A Coligação Pra Frente Abelardo Luz apresentou contrarrazões

RE 1028574 AGR / SC

(eDOC. 12), pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Nerci Santin apresentou petição (eDOC. 12) na qual postula a imediata análise do pedido de tutela provisória ou a imediata submissão do agravo ao colegiado.

É o relatório.

19/06/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.028.574 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): O presente agravo não merece prosperar, uma vez que o agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Na espécie, o agravante teve seu pedido de registro de candidatura indeferido em virtude da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", 1, da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público .

De início, reafirmo que o acórdão proferido pelo TSE está em harmonia com a jurisprudência do STF, segundo a qual as modificações trazidas pela LC 135/2010 são aplicáveis a fatos anteriores à sua vigência, sem que isso importe ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada ou retroatividade legal. A propósito, basta a leitura da ementa do julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e ADI 4.578, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, a seguir transcrita:

AÇÕES
CONSTITUCIONALIDADE
INCONSTITUCIONALIDADE

DECLARATÓRIAS
E AÇÃO
EM

DE
DIRETA
JULGAMENTO

RE 1028574 AGR / SC

CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual **a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).** 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um

RE 1028574 AGR / SC

colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. 5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico. 7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. 8. A Lei

RE 1028574 AGR / SC

Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. 9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal. 10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, § 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do

RE 1028574 AGR / SC

art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral). (grifei.)

Verifica-se desse precedente que a questão relativa à possibilidade de aplicação dos novos prazos de inelegibilidade estabelecidos pela LC 135/2010 a fatos ocorridos antes de sua vigência foi abordada de forma explícita e exaustiva. A esse respeito, destaco trechos do voto proferido pelo e. Ministro Relator Luiz Fux:

Primeiramente, é bem de ver que a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

[...]

A aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/10 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica, ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo. Esta, portanto, a primeira consideração importante: ainda que se considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuida-se de hipótese de retrospectividade, já admitida na jurisprudência desta Corte.

Demais disso, é sabido que o art. 5º, XXXVI, da

RE 1028574 AGR / SC

Constituição Federal preserva o direito adquirido da incidência da lei nova. Mas não parece correto nem razoável afirmar que um indivíduo tenha o direito adquirido de candidatar-se, na medida em que, na lição de GABBA (Teoria della Retroattività delle Leggi. 3. edição. Torino: Unione Tipografico-Editore, 1981, v. 1, p. 1), é adquirido aquele direito "[...] que é conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente ao tempo que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sob o império da lei vigente ao tempo em que se deu o fato, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu. (Tradução livre do italiano) Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico constitucional e legal complementar do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos (as inelegibilidades). (grifei.)

O e. Relator também abordou expressamente a questão relativa à possibilidade de aplicação do prazo de inelegibilidade de oito anos para hipóteses nas quais esses prazos, originariamente de três anos, estivessem em curso, como no presente caso, ou já tivessem se encerrado:

Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação ex lege dinâmica. **É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três) , 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei**

RE 1028574 AGR / SC

Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos se ainda em curso ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da lex nova, desde que não ultrapassem esse prazo. Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena . Tendo em vista essa observação, haverá, em primeiro lugar, uma questão de isonomia a ser atendida: não se vislumbra justificativa para que um indivíduo que já tenha sido condenado definitivamente (uma vez que a lei anterior não admitia inelegibilidade para condenações ainda recorríveis) cumpra período de inelegibilidade inferior ao de outro cuja condenação não transitou em julgado. (grifei.)

O e. Ministro Fux ressaltou, ainda, que aplicar os novos prazos de inelegibilidade da LC 135/2010 a casos nos quais essa restrição eleitoral derivou de condenação judicial não importa ofensa à coisa julgada, pois não há interferência na *res judicata* anterior:

Em segundo lugar, não se há de falar em alguma afronta à coisa julgada nessa extensão de prazo de inelegibilidade, nos casos em que a mesma é decorrente de condenação judicial. Afinal, ela não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior: o Poder Judiciário fixou a penalidade, que terá sido cumprida antes do momento em que, unicamente por força de lei como se dá nas relações jurídicas ex lege , tornou-se inelegível o indivíduo. A coisa julgada não terá sido violada ou desconstituída.

Demais disso, tem-se, como antes exposto, uma relação jurídica continuativa, para a qual a coisa julgada opera sob a cláusula *rebus sic stantibus*. A edição da Lei Complementar nº

RE 1028574 AGR / SC

135/10 modificou o panorama normativo das inelegibilidades, de sorte que a sua aplicação, posterior às condenações, não desafiaria a autoridade da coisa julgada. (grifo nosso.)

Nesse mesmo sentido, ao analisar o aumento do prazo de inelegibilidade previsto na alínea “c” do art. 1º, I, da LC 64/90 de três para oito anos, o e. Ministro Dias Toffoli salientou que a mera alteração do lapso temporal não implicaria qualquer reprovabilidade constitucional. Ademais, Sua Excelência também asseverou que “[a] incidência da Lei Complementar nº 135/10 a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade da lei de inelegibilidade, ou das novas causas de inelegibilidade, mas, sim, à sua aplicação aos processos eleitorais vindouros”. Ressaltou, também, que o marco temporal para a aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade não é a data da prática do ato ou fato e nem a data de encerramento do processo judicial ou administrativo, mas sim a data do registro de candidatura, nos seguintes termos:

[n]ão se impede, portanto, que se amplie o prazo de vedação à candidatura, ou a aplicação da novel legislação a fatores de inelegibilidades ocorridos anteriormente à sua vigência, pois esses requisitos devem ser aferidos em um momento único, como garantia da isonomia entre todos os postulantes à candidatura, e esse momento é e deve ser o do ato do registro da candidatura (§ 10, do art. 11, da Lei n.º 9.504/97). Esse deve ser o marco temporal único, pois somente assim se colocam em patamar de igualdade todos os postulantes. (grifei.)

A e. Ministra Rosa Weber, da mesma forma, enfatizou a constitucionalidade da aplicação dos novos prazos da LC 135/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, tendo em vista que “*enquanto condição negativa de elegibilidade, de caráter objetivo e geral, a subsunção do fato à norma somente se opera a partir do momento em que o candidato pleiteia o seu registro. Logo, não há falar em incorporação das anteriores regras (hipóteses de inelegibilidade e prazos) ao patrimônio jurídico do candidato, que deverá, em pretendendo disputar eleições futuras, aderir ao*

RE 1028574 AGR / SC

estatuto eleitoral à época vigente e aplicável, nos termos do art. 16 da Carta Política”(grifei).

Diante do exposto, evidencia-se que o Plenário do Supremo deliberou à exaustão acerca da possibilidade de incidência dos novos prazos de inelegibilidade trazidos pela LC 135/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (sejam eles condenações criminais, cíveis ou eleitorais). Em suma, concluiu-se que essa aplicação não constitui retroatividade vedada, tampouco ofende a coisa julgada.

Por conseguinte, não prosperam as alegações do Agravante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes em casos análogos::

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 A FATOS ANTERIORES. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.578. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA REGISTRO DE CANDIDATURA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. A aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos anteriores não fere o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral.

2. O preenchimento dos requisitos para fins de registro de candidatura, quando sub judice a controvérsia, encerra análise de normas infraconstitucionais. Precedente: ARE 561.902-AgR/MA, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 23/2/2011.

3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: **“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INELEGIBILIDADE VERIFICADA.**

RE 1028574 AGR / SC

INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

4.Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 737.811, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13/6/2014.) (grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 93. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. O acórdão recorrido alinha-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **as modificações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 são aplicáveis a fatos anteriores e influenciam o processo de registro de candidatos para as eleições de 2012**. Nesse sentido foi o julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE-AgR 790.794, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25/9/2014.) (grifei.)

Dito isso, reafirmo que, ao contrário do que aduz o agravante, o presente caso não guarda similitude fático-normativa com o Tema 860 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 929.670, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, pois este último refere-se à *“possibilidade de aplicação do prazo de 8 anos de inelegibilidade por abuso de poder previsto na Lei Complementar 135/2010 às situações anteriores à referida lei em que, por força de decisão transitada em julgado, o prazo de inelegibilidade de 3 anos aplicado com base na redação*

RE 1028574 AGR / SC

original do art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/1990 houver sido integralmente cumprido” (grifei).

Em outras palavras, na hipótese do RE-RG 929.670, ainda pendente de julgamento, discute-se a aplicação da nova redação da **alínea “d”** do art. 1º, I, da LC 64/90, que prevê inelegibilidade de oito anos para candidatos que haviam sido condenados pela Justiça Eleitoral por abuso de poder político ou econômico e já tivessem cumprido a sanção de inelegibilidade de três anos decorrente daquela condenação eleitoral, aplicada nos termos da redação anterior do art. 22, XIV, da LC 64/90.

No caso presente, não se cuida de alínea “d”, que estabelece a inelegibilidade para os que forem condenados por abuso de poder em ação eleitoral (cujas sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90 são a cassação do mandato e a inelegibilidade), mas, sim, de alínea “e”, que impõe inelegibilidade aos que forem condenados em ações criminais (cujas sanções previstas no Código Penal são pena restritiva de liberdade, pena restritiva de direitos ou multa).

Por isso, não é pertinente, na espécie, a alegação de que a incidência da nova redação do art. 1º, I, “e” da LC 64/90 ofenderia a coisa julgada, pois na ação criminal não se aplica sanção de inelegibilidade. Assim, nesse caso, a verificação da inelegibilidade por ocasião do registro de candidatura jamais poderia afetar condenação anterior no âmbito de ação criminal, uma vez que, repise-se, não é possível a aplicação de sanção de inelegibilidade por via direta na ação penal.

Também não procede o argumento de que não seria aplicável ao caso o entendimento firmado pelo STF nas ADCs 29 e 30 e ADI 4578 no tocante à constitucionalidade da incidência da LC 135/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor. Sustenta o agravante, no ponto, que alguns ministros do STF já teriam indicado a tendência de superação desse precedente. Cita, a propósito, as decisões monocráticas proferidas nas RCL 24.224/MC, RCL 26.077/MC, RCL 26.090/MC e RCL 26.094.

Ocorre que nenhuma dessas decisões guarda similitude com o presente feito, pois todas elas tratam da inelegibilidade prevista na alínea

RE 1028574 AGR / SC

“d” do art. 1º, I, da LC 64/90. Em todos esses casos, afirmou-se que o reconhecimento de repercussão geral no RE 929.670, já mencionado, indicaria a **possibilidade** de o STF revisitara a jurisprudência no tocante à incidência do prazo de oito anos de inelegibilidade da alínea “d” quando o candidato já tivesse cumprido os três anos de inelegibilidade cominados no julgamento da ação eleitoral, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Confirma-se, portanto, que eventual futura modificação do entendimento consolidado pelo STF nas ADCs 29 e 30e ADI 4.578 estaria limitada especificamente à hipótese de inelegibilidade da alínea “d”, pois é essa a hipótese de que trata o Tema 860 da repercussão geral.

Também não assiste razão ao agravante quando aduz que teria havido aplicação de novo prazo de inelegibilidade a situação cuja inelegibilidade já fora integralmente exaurida sob a égide da lei anterior. Com efeito, o próprio recorrente afirma que “restou condenado [criminalmente], com sentença transitada em julgado, em 20 de abril de 2009” (eDOC. 5, p. 33). Desse modo, pela redação original do art. 1º, I, “e”, da LC 64/90, vigente à época da condenação, o prazo de três anos de inelegibilidade somente começaria a correr após o cumprimento da pena, o que, por sua vez, apenas ocorreu depois do trânsito em julgado. Assim, considerando-se que o prazo de três anos de inelegibilidade se iniciou após o dia 20/4/2009, ainda não havia sido integralmente cumprido quando da vigência da LC 135, em 4/6/2010.

Por fim, não merece prosperar a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que o art. 21, § 1º, do RI-STF autoriza o relator a decidir monocraticamente o recurso sempre que este se referir a tema já definido em jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, como ocorreu no caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

17/06/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.028.574 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : NERCI SANTIN
ADV.(A/S) : RICARDO FRETTE FLORES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO PRA FRENTE ABELARDO LUZ
ADV.(A/S) : MARLON CHARLES BERTOL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Ao pronunciar-me sobre a controvérsia ora em exame, **manifestei**, quanto a ela, **entendimento** consubstanciado em voto vencido (RE 630.147/DF), **no sentido de revelar-se inconstitucional a aplicação retroativa** da Lei Complementar nº 135/2010, **inclusive** no ponto em que os Tribunais Eleitorais, **notadamente** o E. Tribunal Superior Eleitoral, vêm fazendo incidir sobre fatos pretéritos, **mesmo em relação a decisões já transitadas em julgado, a regra inscrita no novo diploma legislativo que ampliou, de 03 (três) para 08 (oito) anos, o prazo da sanção de inelegibilidade.**

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em frontal desconsideração à existência de condenação judicial **transitada** em julgado, **que impusera** ao ora recorrente a sanção da inelegibilidade por um triênio, **nos termos** da Lei Complementar nº 64/90, em sua redação original, **transgrediu, ao assim proceder, a autoridade da coisa julgada**, cuja força jurídica **permite opô-la, até mesmo, à eficácia vinculante** que resulta de decisões **desta Corte Suprema proferidas em sede de controle normativo abstrato.**

Em nosso sistema jurídico, as leis, ordinárias ou complementares, possuem, em regra, eficácia prospectiva, eis que a retroeficácia dos estatutos legais, embora possível, mostra-se excepcional, detendo-se, sempre, em

RE 1028574 AGR / SC

qualquer hipótese, **diante** *de situações jurídicas definitivamente consolidadas* (RT 299/478), **pois**, *como se sabe, mesmo quando retroativa, nem a lei nem a sua aplicação podem gerar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada* (RT 218/447 – RF 102/72 – RF 144/166 – RF 153/695, v.g.).

A questão **assume** maior relevo e gravidade, ainda, **quando se tem presente** que a interpretação emanada do E. Tribunal Superior Eleitoral, **vulneradora** da autoridade da própria “*res judicata*”, **culmina por viabilizar**, *segundo penso*, **inadmissível restrição** a um direito fundamental: **o direito de participação política** titularizado pelos cidadãos da República.

Não obstante todas essas considerações, *que longamente expus em voto (vencido) no julgamento plenário do RE 630.147/DF, das quais guardo firme convicção*, **devo observar**, no entanto, *em atenção e em respeito ao postulado da colegialidade*, a **posição majoritária** que se formou no âmbito desta Corte Suprema.

Por tal razão, e *com expressa ressalva de minha posição pessoal*, **acompanho** o voto do eminente Relator.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.028.574

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : NERCI SANTIN

ADV.(A/S) : RICARDO FRETTE FLORES (42411/SC)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO PRA FRENTE ABELARDO LUZ

ADV.(A/S) : MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC, 326082/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 9 a 16.6.2017.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Ravena Siqueira
Secretária